



**PROCESSO Nº : 26.888-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ**  
**INTERESSADO : JOSÉ DE SOUZA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

### **PARECER Nº 5.508/2016**

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS SEM RESPALDO CONTRATUAL. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, conforme determinação contida no Acórdão nº 5849/2013 TP, referente ao julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012, processo nº 10249-0/2012, em razão de irregularidades no Contrato nº 051/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Indavaí e a empresa Multi Assessoria Tributária, bem como relativas a pagamentos à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, para prestação de serviços de assessoria tributária.

2. Em análise preliminar da documentação encaminhada (Doc. nº



132149/2016), a SECEX concluiu pela irregularidade das contas, com correspondente prejuízo ao erário no montante de R\$ 37.239,50 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), a ser ressarcido aos cofres públicos pelo Sr. José de Souza, Ex-Prefeito de Indiavaí (Gestão 2009/2012). Eis a ementa da equipe técnica:

**1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).**

1.1. Descontinuidade do contrato com a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda, no valor de R\$ 16.000,00, optando-se por autorizar a execução da despesa com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do ISSQN) e sem contrato, no valor de R\$ 53.239,50, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 37.239,50.

3. Para assegurar o contraditório e ampla defesa, o responsável foi citado por meio do Edital nº 744/2016/GAB-SR, para apresentação da defesa, a qual foi juntada conforme doc. digital nº 180647/2016. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secex para análise conclusiva, a qual manteve entendimento pela irregularidade, com imputação de dano ao erário no valor de R\$ 13.658,14 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito mil e quatorze centavos).

4. Por conseguinte, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, o qual foi convertido no Despacho nº 348/2016, a fim de se proceder nova citação do interessado para as alegações finais.

5. Segundo se infere do documento digital nº 218777/2016, o gestor fez juntada de suas alegações finais, pleiteando a exclusão da irregularidade.



6. Retornaram os autos a este *Parquet* especial. **É o breve relato dos fatos e do direito.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

8. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

9. No caso em testilha, destina-se a presente Tomada de Contas Especial a apurar a seguinte irregularidade cataloga no documento preliminar emitido pela Equipe Técnica:

**1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).**

1.1. Descontinuidade do contrato com a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda, no valor de R\$ 16.000,00, optando-se por autorizar a execução da despesa com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para incremento do



ISSQN) e sem contrato, no valor de R\$ 53.239,50, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 37.239,50.

10. Inicialmente, verifica-se que a Tomada de Contas Especial foi remetida a este Tribunal de Contas de Mato Grosso através dos documentos digitais n.ºs 223026/2015, 223027/2015, 223028/2015, tendo sido encaminhada para análise da Equipe Técnica do Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, que concluiu, preliminarmente, pela constatação de dano ao erário no montante de R\$ 37.239,50, como dito alhures, em face da autorização de pagamentos irregulares à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, sem respaldo contratual, pelo serviço de assessoria tributária para incremento do ISSQN, quando existente empresa vencedora de licitação no exercício, para prestação do serviço com mesmo objeto (Empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda), atinente ao contrato n.º 51/2012.

11. Em face de tais apontamentos o interessado foi citado para se manifestar, tendo apresentado manifestação defensiva (doc. dig. n.º 180647/2016).

12. Em sede de defesa, o gestor atacou as conclusões da equipe técnica, aduzindo as seguintes razões:

a) preliminarmente alegou que houve inovação da matéria, extrapolando-se os limites do Acórdão que determinou a instauração da tomada de contas;

b) também alegou acerca da incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria, sendo competência exclusiva da Câmara Municipal julgar as contas do prefeito;

c) defendeu que não houve pagamento em duplicidade pelos mesmos serviços referentes ao incremento do ICMS;



d) esclareceu que houve mero erro de digitação na elaboração do Contrato nº 51/2012, o qual previu serviços atinentes ao incremento do ICMS, quando, em verdade, tratava-se de incremento ao ISSQN;

e) por fim, argumentou que não houve prejuízo ao erário, dado que os serviços foram contratados com preço justo.

13. Pois bem. Primeiramente, cumpre salientar que é incontroversa a atribuição do Tribunal de Contas de Mato Grosso para apreciar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como proceder ao julgamento daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, por força vinculante do art. 71 c/c art. 75, caput e parágrafo único, da Carta Magna.

14. Nesse sentido, esta Corte de Contas, no uso de suas atribuições e em análise aos atos de gestão do exercício de 2012, concluiu pela necessidade de instauração de tomada de contas especial, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 5.849/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.249-0/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria,



acompanhando o voto vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis e contrariando o Parecer nº 7.130/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Indiavaí, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. José de Souza, neste ato representado pelo procurador Paulo César Rebuli - OAB/MT nº 7.565, sendo o Sr. José Carlos Pandovam Júnior – contador; (...)

determinando à atual gestão que: (...) 8) instaure Tomada de Contas Especial, com o posterior envio a este Tribunal no prazo de 120 dias, **para que se apure se houve, efetivamente, pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA - Consultoria e Assessoria Ltda., com a devida quantificação dos valores a serem eventualmente ressarcidos**; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, com a gradação dada pelo artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, (...) (grifo nosso)

15. Ato seguinte, foi instaurada a presente tomada de contas, sendo esta remetida ao TCE/MT, que concluiu pela existência de dano ao erário, em razão de autorização de despesas irregulares em favor da empresa ETCA consultoria e Assessoria LTDA, para prestação de serviços com o incremento do ISSQN, no valor de R\$ 53.239,50, quando, em verdade, se encontrava em vigência contrato com mesmo objeto, em favor da empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda (Contrato nº 51/2012), pelo valor de R\$ 16.000,00

16. Verifica-se que não houve extrapolação dos itens do Acórdão, em face de ter sido determinada pelo próprio tribunal a rediscussão da matéria em sede de tomada de contas especial, para fins de apurar dano ao erário em favor da empresa ETCA consultoria e Assessoria LTDA, não havendo se falar em qualquer mácula ao processo em tela.

17. Ademais, salienta-se que a questão principal a ser discutida nessa tomada de contas especial não se refere ao erro constante na elaboração do Contrato nº 51/2012, dado que tal argumento já foi aceito



pela equipe técnica quando da análise destes autos. É possível detectar, de fato, que houve erro de digitação, pois na licitação que deu origem ao contrato acima citado consta como objeto “assessoria tributária para incremento do ISSQN”. Nesse sentido, pode-se concluir que o Contrato nº 51/2012 tem por objeto “assessoria tributária para incremento do ISSQN”, e não do ICMS, conforme redação original.

18. Contudo, em que pese a falha em comento, essa não é a questão mais grave a ser analisada. Ocorre que os serviços respectivos, referentes a assessoria tributária para incremento do ISSQN foram prestados pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, nos exercícios de 2008 a 2011, com respaldo no contrato nº 26/2008, o qual sofreu quatro prorrogações, com a edição de quatro termos aditivos, findando ao final de 2011.

19. Em razão do fim do contrato com a empresa ETCA, foi realizada nova licitação, consubstanciada no Convite nº 11/2012, que resultou na assinatura do contrato com a empresa vencedora Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda (Contrato nº 51/2012), pelo valor de R\$ 16.000,00.

20. O fato grave, por conseguinte, se refere ao boicote, realizado pela Prefeitura de Indiavaí, à empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda, a qual não recebeu nenhuma ordem de serviço para cumprimento do Contrato nº 51/2012, e por isso não recebeu qualquer pagamento acerca dos serviços de assessoria, para beneficiar a empresa ETCA, a qual recebeu o montante de R\$ 53.239,50, durante o exercício de 2012, pelos mesmos serviços, sem respaldo contratual, haja vista que o firmado anteriormente já havia expirado ao final de 2011.



21. Assim, o que se infere é que houve fraude ao processo licitatório, para beneficiar a empresa ETCA. Cumpre destacar, ainda, que não consta dos autos qualquer nota fiscal emitida pela empresa, tampouco outras provas acerca da efetivação da prestação dos serviços por ela, não sendo possível afirmar que os pagamentos efetuados, no valor de R\$ 53.239,50, foram de fato legítimos.

22. Ou seja, não ocorreu pagamento em duplicidade pelos serviços de assessoria tributária. A uma, porque os serviços de assessoria tributária referentes ao incremento do ICMS consistia objeto do Contrato nº 027/2012, em favor da empresa ETCA, por advento de licitação, relativa ao Convite nº 06/2012. A duas, porque os serviços de assessoria tributária referente ao incremento do ISSQN, em que pese constituírem objeto do Contrato nº 51/2012, este não acarretou nenhum pagamento à empresa Multi. Frise-se que os pagamentos referentes a esses serviços foram revertidos à empresa ETCA, sem respaldo contratual, durante o exercício de 2012.

23. Nessa toada, mesmo diante da não constatação de pagamentos em duplicidade, ainda assim, é possível falar em dano ao erário. Primeiro, porque a Prefeitura de Indiavaí, por meio do seu gestor, pretendeu prorrogar de modo tácito o Contrato nº 26/2008, com a empresa ETCA, caracterizando fraude à licitação, porquanto ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, se considerado este em sua totalidade, durante os exercícios de 2008 a 2012. Segundo, porque, ainda que houvesse instrumento contratual a respaldar esses pagamentos, verifica-se que o preço ofertado pela empresa Multi se apresentava em valor demasiadamente inferior, sendo indiscutível o sobrepreço. Além disso, nem se pode falar em execução dos serviços, haja vista que nenhuma prova acerca da prestação dos serviços de assessoria tributária pela empresa ETCA, durante o exercício de 2012, foi juntada aos autos.



24. Diante dos fatos trazidos à lume, outra não pode ser a conclusão, senão a de que houve dano ao erário no montante de R\$ 53.239,50, referente ao pagamento à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, por possíveis serviços prestados de assessoria, porém não comprovados, razão pela qual faz-se mister imputar ao gestor a responsabilidade pela devolução ao erário do montante apurado, bem como pela aplicação de multa pecuniária, em observância ao art. 287, c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender pertinentes.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

25. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas entende pela permanência da irregularidade previamente constatada e, por conseguinte, pela na irregularidade das contas apresentada no bojo da presente Tomada de Contas Especial.

26. O dano causado ao erário teve por base a ilegalidade nos pagamentos à empresa de consultoria e assessoria tributária, fato que se mostrou verdadeiro, na medida em que foram observados diversos elementos indicativos de que houve inobservância das regras legais.

27. O Regimento Interno desta corte desta que o dano ao erário, **mesmo** culposos, além do desfalque ou desvio de dinheiro público são razões suficientes para o julgamento **irregular** das contas (art. 194, incisos



I, II, III e IV).

28. Ademais, acerca da competência para apreciação dos fatos, este tribunal já se pronunciou no sentido de que permanece intacta o mister constitucional de julgar os gestores da coisa pública quando atuam como ordenador de despesa. A decisão do STF em sede do RE 729744 afetou apenas a **declaração de inelegibilidade**, não havendo falar em prejudicialidade às demais competências constitucionais das cortes de contas.

29. Dessa maneira, embasado no dano grave que o gestor causou ao erário, este *Parquet* de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas tomadas neste procedimento de Tomada de Contas Especial.

### 3.2. Conclusão

30. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pela **irregularidade** das contas prestadas nesta **Tomada de Contas Especial**, sob a responsabilidade do Sr. José de Souza;

b) pela **determinação legal** para que o Sr. José de Souza restitua aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Indiavaí, com recursos próprios, o **valor de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nova reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizado;



c) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao Sr. José de Souza, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

d) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de Dezembro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.